

**PARECER DA ERSE**

**PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À REVOGAÇÃO DO  
REGIME DE EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL EM MERCADO**

Janeiro de 2019

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)

[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

## I – INTRODUÇÃO

Em 23 de janeiro de 2019 a ERSE recebeu do Gabinete do Secretário de Estado da Energia, um pedido de parecer sobre Projeto de Decreto-Lei que visa revogar o Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho (regime de *clawback*). O mencionado diploma que se pretende agora revogar veio estabelecer o regime legal para criação de um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, com incidência na componente de custos de interesse económico geral (CIEG) da tarifa de Uso Global do Sistema.

Este diploma, determina igualmente que os CIEG são suportados pelos produtores em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida, assim definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, sempre que se concluir que a existência de distorções provocadas por eventos externos implique um aumento dos preços médios de eletricidade no mercado grossista e, conseqüentemente, proporcione benefícios não expectáveis nem justificados para os produtores (o que na literatura anglo-saxónica é designado por *windfall profits*).

No quadro desse mecanismo, a ERSE deve identificar os efeitos produzidos no preço de mercado na eletricidade em mercado grossista, o que, para a realidade do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), se consubstancia no preço formado no mercado diário do MIBEL, o qual apresenta nos últimos 5 a 6 anos cerca de 90% das horas de mercado com o mesmo preço para Espanha e Portugal, o que explicita o elevado grau de integração do MIBEL.

A concretização do referido mecanismo, além da norma enquadradora que o Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho constitui, depende de um conjunto de outra legislação, que, por um lado, concretiza metodologias e, por outro lado, define parâmetros para a concretização do próprio mecanismo.

Numa perspetiva histórica, os eventos externos ao SEN com impacte na formação do preço grossista da eletricidade, têm, desde o início da aplicação deste regime, sido circunscritos ao mercado espanhol e, em particular, fundados no regime fiscal específico existente em Espanha para a produção de energia eléctrica.

Uma vez que em Espanha foi aprovada uma alteração legislativa (Real Decreto-ley n.º 15/2018, de 5 de outubro), que determina a anulação dos efeitos do regime fiscal e consequentes encargos sobre os produtores espanhóis – o que, nos termos dessa disposição legal em Espanha, vigora, pelo menos até 31 de março de 2019 –, entendeu a ERSE propor ao membro do Governo responsável pela área da Energia,

nos termos legalmente estabelecidos, a anulação do valor a repercutir sobre os produtores nacionais abrangidos durante o período de vigência da mencionada suspensão em Espanha, o que veio a ocorrer (cf. Despacho do Senhor Secretário de Estado da Energia que torna nulos os valores dos parâmetros a aplicar no quadro do regime do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho).

## II – APRECIÇÃO DA ERSE

A respeito do Projeto de Diploma remetido a apreciação da ERSE, entende esta entidade dever explicitar o seguinte:

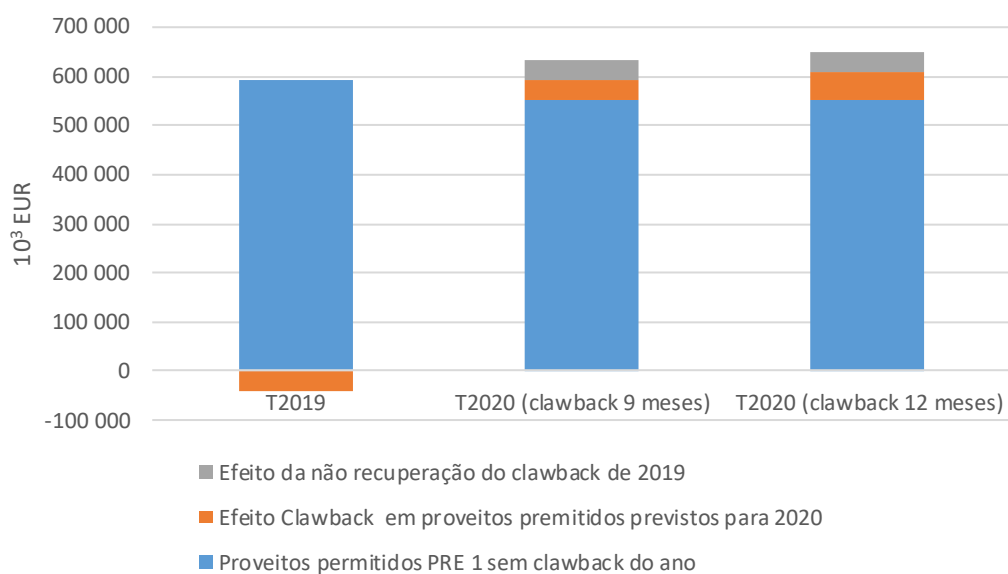
1. A revogação do regime do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho permite clarificar, pela sua inaplicabilidade, situações de ambiguidade quanto ao âmbito de aplicação, que foram pela ERSE identificadas no passado e transmitidas ao Governo. Está neste contexto a dúvida quanto à sujeição dos centros electroprodutores acolhidos no período de revisibilidade final dos CMEC e na vigência deste mesmo período.
2. Sem prejuízo da mencionada clarificação, a revogação do regime de equilíbrio concorrencial em mercado grossista elimina a possibilidade de, na contingência de serem introduzidos externamente ao SEN, mecanismos ou instrumentos que acabem por se refletir na formação do preço em mercado grossista, se poderem corrigir as distorções concorrenciais geradas em favor dos produtores nacionais, com a consumação de potenciais acréscimos de ganhos para os mesmos com a natureza de *windfall profits*.
3. A circunstância mencionada no ponto anterior é sobretudo relevante dada a ausência de conhecimento sobre o regime que se adotará, em Espanha, a partir de 31 de março de 2019 e que depende de ulterior desenvolvimento legal – como se encontra plasmado no próprio Real Decreto-ley n.º 15/2018, de 5 de outubro.
4. Na perspetiva da ERSE, não se encontra acautelado o risco de reintrodução de eventos externos ao SEN, com repercussão no preço pago pelos consumidores portugueses que deixam de recuperar, por via tarifária, os *windfall profits* recolhidos pela produção.
5. Na circunstância de, em Espanha, se adotar um regime legal que faça impender sobre os produtores daquele país encargos associados à produção de eletricidade que venham a ser repercutidos no preço de mercado grossista do MIBEL, verificar-se-ia a circunstância mencionada no ponto 2, sendo que,

ainda assim, se poderia determinar um mecanismo corretor do desequilíbrio concorrencial apurado que, todavia, dependeria de desenvolvimento legal.

6. Cabe ainda mencionar que a suspensão do regime fiscal em Espanha, que constituiu evento externo ao SEN reconhecido na mecânica de aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, teve reflexo na definição de tarifas de energia elétrica para 2019, numa parte em cenário real e noutra em cenário prospetivo. Com efeito, no primeiro trimestre de 2019, considerou a ERSE um valor nulo que decorre diretamente da mencionada suspensão em Espanha e, para os restantes três trimestres de 2019 foi estimado um valor global de 41 milhões de euros, apurados na base de um valor estimado de impacte unitário (4,18 €/MWh) sobre o preço de mercado e de produtividade dos centros electroprodutores abrangidos, e tendo em consideração uma eventual reposição do regime fiscal em Espanha a partir de dia 1 de abril.
7. No período de 2015 a 2018, inclusive, o valor médio de receitas com a aplicação do regime de equilíbrio concorrencial ascendeu a cerca de 50 milhões de euros por ano.
8. Em tarifas para 2019 foi considerado um montante estimado de 41 milhões de euros relativo à aplicação do mecanismo definido no Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho. A revogação do referido Decreto-Lei terá impactes nos proveitos permitidos do setor elétrico para 2020, conforme se demonstra:
  - Efeito nos proveitos previstos para o ano pela não dedução do montante relativo ao *clawback*;
  - Efeito no ajustamento provisório de 2019 pela não recuperação do montante estimado em T2019.

Saliente-se que, para 2019, o montante estimado de *clawback* apenas considerou cerca de 9 meses do ano de 2019, pelo facto de até abril a aplicação do mecanismo estar suspensa.

No pressuposto que, para T2020, todas as rubricas se mantenham inalteradas, apenas tendo em conta as alterações ao nível do valor do ano relativo ao *clawback* (dedução igual de 0) e o ajustamento de t-1 (devolução ao CUR de 41 milhões de euros), apresenta-se de seguida um gráfico ilustrativo dos potenciais impactes nos proveitos permitidos da PRE1 decorrentes da revogação do referido Decreto-Lei.



Como se observa, o impacte em T2020 poderá ser de cerca de 82 milhões de euros a mais face a T2019, considerando os dois efeitos acima expostos. Se se considerar um montante de *clawback* equivalente a 12 meses do ano, o impacte será de cerca de 96 milhões de euros.

Tendo em conta o total dos proveitos permitidos recuperados pelas tarifas de acesso às redes definidos para T2019, o aumento referido poderá representar entre 2,6% e 3%.

### III - CONCLUSÕES

Atendendo ao exposto, considera a ERSE que, a revogação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho acarreta um risco de ausência de instrumentos legais para a correção de desequilíbrios concorrenciais num mercado fortemente integrado, importando reponderar a existência de mecanismos que permitam a eliminação ou atenuação de tais riscos, contribuindo igualmente para a anulação de impactes negativos gerados no nível tarifário final suportado pelos consumidores.